



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – Nº 02857/05

Instituto Hospitalar General Edson Ramalho. Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 01/2005, seguida de Contratos. Julga-se Regular com Ressalvas e Recomendação, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

ACÓRDÃO AC2-TC-00266 /2012

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls. 862/865), que afirma:

“Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços (nº 01/2005), realizado, no ano de 2005, pelo Instituto Hospital General Edson Ramalho – IHGER, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos, tendo como vencedoras as Empresas ATMA LTDA, SOQUÍMICA LTDA, ELFA LTDA, entre outras”.

“A Auditoria, após à análise dos documentos constantes às (fls. 02/698), emitiu relatório às fls. 710/714, apontando as seguintes irregularidades:

- 1. Ausência de justificativa para a cobrança da taxa de 2% sobre o valor correspondente a 80% do montante recebido pelo Hospital, expressa na cláusula quinta, parágrafo único do contrato;**
- 2. Sobrepreço no valor de alguns medicamentos contratados, correspondente ao total de R\$ 43.034,64”.**

“Em face das irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução e em atenção aos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, ambos previstos na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, o Sr. Ademar Vinagre Régis, Diretor Executivo do Instituto Hospital General Edson Ramalho, foi devidamente notificado, conforme consta às fls. 715/716”.

Peça defensiva encartada às fls. 718/724.

“Cota Ministerial às fls. 733, requerendo o envio dos autos à Auditoria, a fim de que fosse analisada a defesa apresentada, bem como para que, à vista do apontado excesso de preço dos medicamentos, fosse realizada consulta a outras fontes”.

“Analisada a defesa pela Auditoria, conforme fls. 734/736, esta reiterou seu entendimento quanto à s irregularidades apontadas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02857/05

“Peticionou, às fls. 742/746, o atual Diretor do IHGER, **Thaeman Dias de Queiroz**”.

“**Novo pronunciamento do Órgão Instrutor** às fls. 851/856, afirmando sobre a queda do excesso no valor da contratação, passando a ser do montante de **R\$ 26.336,78 e** entendendo mantida, ainda, a falha atinente à taxa de cobrança de **2%**, relativamente ao contrato.

Remetidos os autos a este Órgão Ministerial, foi novamente requerida a consulta de preços a outras fontes, já que esta solicitação não fora atendida anteriormente (**fls. 857**). A propósito, o Órgão Auditor manteve seu posicionamento inicial, afirmando, em resumo, que o sítio da **ANVISA** é utilizado por toda a Administração Pública, servindo de parâmetro para toda a Federação (**fls. 860**). Não foi indicada, portanto, qualquer outra fonte, conforme solicitado”.

Continua a douta Procuradora:

“ Quanto às **irregularidades apontadas pela Auditoria**, tem-se, acerca do recolhimento da taxa de 2%, inserida na cláusula quinta, parágrafo único do instrumento contratual (**fls. 88**), bem como no item 13.9 do edital licitatório (**fls. 76**), que assim reza o mencionado dispositivo editalício”:

“Sobre o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de cada pagamento efetuado, incidirá a alíquota de 2% (dois por cento) relativa à taxa em favor da Fundação Comunitária - FAC, de acordo com o Decreto Estadual nº 13.817/91”.

“A propósito, cumpre registrar inicialmente que o cerne do presente exame deve-se fixar no objeto do vertente feito, não se vislumbrando ser o caso de se tratar, **nesta oportunidade**, da constitucionalidade ou não da mencionada cobrança”.

“Outrossim, não se vislumbra que eventual irregularidade relativa a questão ora tratada na regularidade do procedimento de licitação propriamente dito. Da mesma forma se diga em relação ao contrato respectivo, podendo, contudo, a vertente questão ser objeto de exame desta Corte em outra seara”.

“**No que se refere ao preço da contratação, a Lei 8.666/93 determina:**”

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02857/05

“In casu, tem-se que os contratos de (fls. 593/681), foram firmados pelo Instituto Hospital General Edson Ramalho em 09 de maio de 2005, e geraram, entre outras, as aquisições dos seguintes medicamentos, em relação às quais forma apontadas excessos de preço”:

- Enoxaparina 60mg injetável seringa:
- **Preço unitário: R\$ 28,09;**
- Isoflurano Inalatório 100ml:
- **Preço unitário: R\$ 63,07;**
- Sevoflurano líquido inalatório:
- **Preço unitário : R\$ 232,02;**

“A pesquisa trazida aos autos pela Auditoria (fls. 855/856), mostra valores unitários menores das mencionadas medicações. Vejamos”:

- Enoxaparina 60mg injetável seringa: **R\$ 8,61;**
- Isoflurano Inalatório 100ml: **R\$ 39,50;**
- Sevoflurano líquido inalatório: **R\$ 105,00**

“Tais valores apresentados pelo Órgão Auditor (menores), em sua maioria, são referentes a períodos diversos da contratação em causa (anos de 2006 e 2007). Ainda, o valor do excesso concernente à aquisição dos sobreditos medicamentos foi indicado tomando como base o menor valor encontrado.”

“Com efeito, a verificação de excesso de preços revela-se bem demonstrada quando se tem em mãos a média dos valores efetivamente encontrados no mercado, especialmente no mercado local ou regional, o que não ocorreu no caso em tela, a despeito de requerimento nesse sentido efetivado por este Órgão Ministerial.”

E conclui a douta Procuradora:

“Ex positis, nesse contexto, outro caminho não se apresenta a este Parquet senão opinar pela:

a) **Regularidade com Ressalvas** do procedimento licitatório em análise;

b) **Recomendação** ao Instituto Hospital General Edson Ramalho, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02857/05

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos do parecer escrito do Ministério Público Especial, pelo julgamento **Regular com Ressalvas e Recomendação** sugerida, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02857/05**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **julgar Regular com Ressalvas e Recomendação** ao Instituto Hospital General Edson Ramalho, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen. Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial

